



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



PROCESSO N°: 735902
NATUREZA: Inspeção Ordinária – Atos de Admissão
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Itambacuri
RESPONSÁVEL LEGAL: Neide de Souza Magalhães (Gestão 2001/2004)
José Natalino Pereira Torres (Gestão a partir de 2005)
REFERÊNCIA: Reexame III

I – INTRODUÇÃO

Tratam os autos sobre Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Itambacuri, em cumprimento ao Plano Anual de Auditorias e Inspeções executadas no exercício de 2007, objetivando o exame dos Atos de Admissão dos servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Órgão, em 28/02/2007.

Os trabalhos de inspeção consistiram no exame dos formulários/documentos apresentados pelo Município, juntados a fls. 08/44, em confronto com a legislação pertinente e documentação relacionada no Anexo I, fls. 72/73.

Após análise técnica a fls. 95/101, os referidos autos foram encaminhados ao Ministério Público, que se manifestou a fls. 103/108, e redistribuídos ao Conselheiro em Exercício Relator Gilberto Diniz, fl. 110.

Devidamente intimado, a fls. 110, para que, no prazo de trinta dias, apresente defesa em face do estudo técnico, que aponta como irregulares cento e cinquenta e cinco contratações relacionadas no Anexo VII, fls. 92 a 94 dos autos, em inobservância ao disposto no inciso IX do art. 37 da CF/88, o Prefeito Municipal à época, Sr. José Natalino Pereira Torres, encaminhou a documentação (fls. 117/133) que, em seguida, foi remetida ao exame da Unidade Técnica, cujo relatório concluiu que persistem as irregularidades das contratações. (fls. 136/141).

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou: (fls. 148/148v).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



- a) Pela extinção do processo sem resolução do mérito em relação aos 205 servidores aprovados no Concurso Público nº 01/02 e reintegrados por medida liminar concedida na Ação Cautelar inominada nº 0327.06.019553-1;
- b) Pelo registro dos demais atos de admissão questionados, diante da decadência, nos termos da Súmula nº 105 e do art. 110-H, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal;
- c) Quanto às irregularidades apuradas no processo, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 110-C, §§ 1º, e I e 2º, da Lei Complementar nº 102/2008.

Autos conclusos, o Conselheiro Substituto Relator Hamilton Coelho determinou, (fls. 151), a intimação do Sr. Vicente Alves Guedes, Prefeito de Itambacuri, em conformidade com a análise técnica a fls. 138/140 e com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, demonstrasse o cumprimento do disposto no art. 37, II, da Constituição da República, quanto à nomeação de servidores admitidos por meio de concurso público 001/2002, para os cargos de Ajudante de Serviço, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviço Educacional e Professor de Ensino Fundamental (item 3 do relatório técnico, fls. 97), comprovando a previsão legal de número de vagas suficientes, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 85, III, da Lei Complementar nº 102/08.

Conforme certidão da Primeira Câmara, a fls. 155, o Sr. Vicente Alves Guedes não se manifestou, embora regularmente intimado, tendo o Relator reiterado a determinação exarada a fls. 151, intimando o atual Prefeito, Henrique Luiz da Mota Scofield, a fls. 157, para que demonstre o cumprimento do disposto no art. 37, inc. II, da CF/88, quanto à nomeação dos servidores admitidos por meio de concursos públicos para os cargos de Ajudante de Serviços, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviço Educacional e Professor de Ensino Fundamental, comprovando a previsão legal do número de vagas suficientes.

Em resposta à determinação supracitada, o Prefeito Municipal Sr. Henrique Luiz da Mota Scofield encaminhou o Ofício nº 116/2017, a fls. 161, informando apenas o quantitativo de servidores efetivos, estáveis e contratados, não atendendo à determinação do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



Novamente intimado, o Relator, a fls. 166, reiterou a determinação exarada, intimando o Prefeito Henrique Luiz da Mora Scofield a esclarecer se o excesso de ocupação nos cargos supracitados foi regularizado, uma vez que o número de vagas legalmente criadas era inferior ao número de vagas preenchidas.

Em atendimento à solicitação do Relator, o prefeito encaminhou o Ofício n. 174/2017, fls. 170/171, enviado a esta Unidade Técnica para novo reexame.

Documentação encaminhada

Documento	
Ofício N174/2017	Fls. 170/171

II – ANÁLISE

Procedendo-se à análise da documentação encaminhada, fls. 170, em confronto com a solicitação do Relator a fls. 166, verifica-se que:

a defesa informou no ofício 174/2017, a fls. 170, o quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Itambacuri, contendo o número de efetivos/concursados, estáveis e contratados, afirmando não existirem servidores em excesso no Órgão.

Entende esta Unidade Técnica que não foi cumprida a solicitação do Relator quanto à nomeação de servidores admitidos por meio de concurso público para os cargos de Ajudante de Serviço, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviço Educacional e Professor de Ensino Fundamental, confrontando com a previsão legal de número de vagas suficientes.

Ressalta-se que a documentação encaminhada não demonstra se há ou não excesso no número de servidores para esses cargos citados, não sanando, portanto, a irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Coordenadoria submete à consideração superior a pertinência, ou não, da aplicação de penalidade à Prefeitura Municipal de Itambacuri, de acordo com o disposto no art. 85, III, da Lei Complementar nº 102/08, tendo em vista o não cumprimento novamente à determinação desta Corte de Contas no que diz respeito à legalidade do número de vagas criadas e ocupadas para os cargos de Ajudante de Serviço, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviço Educacional e Professor de Ensino Fundamental do Concurso Público 001/2002, com as cópias das leis de criação.

CFAA, em 17 de agosto de 2017.

À Consideração Superior.

Maria do Carmo Figueiredo
Analista de Controle Externo
TC 1491-2